

- f) Declaração subscrita por cada um dos sócios da proponente em como não é cônjuge, descendente, ascendente, afim na linha recta, sócio ou cooperante do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) a adquirir;
- g) Declaração da proponente em como o(s) prédio(s) objecto do pedido de financiamento não é(são) propriedade dos respectivos sócios ou cooperantes ou dos cônjuges, descendentes, ascendentes ou afins na linha recta destes;
- h) Certidões de teor matricial e de registo predial de todos os prédios referenciados no pedido de financiamento;
- i) Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda do(s) prédio(s) abrangido(s) no pedido de financiamento.

3 — As assinaturas constantes das declarações a que se referem as alíneas c) do n.º 1 e e) e f) do n.º 2 devem ser reconhecidas notarialmente.

Artigo 5.º

Competências

1 — No âmbito da execução do SICATE, compete ao IROA:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de financiamento apresentados, tendo em conta as apreciações que lhe forem transmitidas pelos serviços da DRDA;
- b) Executar as operações financeiras e de gestão decorrentes das deliberações tomadas sobre os pedidos de financiamento;
- c) Proceder, sem prejuízo das competências da instituição de crédito mutuante, ao acompanhamento da execução material dos investimentos, em conformidade com o pedido de financiamento;
- d) Elaborar a informação contabilística e estatística necessária ao conhecimento da execução financeira do SICATE.

2 — Aos serviços da DRDA compete, por solicitação do IROA:

- a) Aferir o valor da transacção do prédio ou prédios rústicos e pronunciar-se sobre a conformidade das declarações dos proponentes;
- b) Emitir declaração comprovativa da verificação da situação prevista nas alíneas a) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Aplicação dos fundos

O financiamento contratado no âmbito do SICATE destina-se exclusivamente:

- a) Ao pagamento do preço ou parcela do preço do prédio ou prédios abrangidos no pedido de financiamento;

- b) Ao pagamento dos emolumentos devidos pela celebração das escrituras de compra e venda e pela constituição da hipoteca que garanta o crédito.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 1/2000

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 2312/99 — 1.ª Secção de Contencioso Administrativo.

Recorrente: Amadeu Campos Menezes, residente na Rua de João Frederico Ludovice, 32, 4.º, esquerdo, em Lisboa.

Autoridades recorridas: Ministro das Finanças e Ministro Adjunto.

Faz-se saber que, nos autos acima identificados, são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada da data da publicação do edital, e que a falta da contestação não importa a confissão dos factos articulados pelos recorrentes, que consiste no pedido de declaração de ilegalidade da norma seguinte: artigo 18.º da Portaria n.º 29-A/98, de 16 de Janeiro, do Ministro das Finanças e do Ministro Adjunto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1998.

Tribunal Central Administrativo, 21 de Dezembro de 1999. — O Juiz Desembargador, *José Maria Alves*. — O Escrivão-Adjunto, *Bernardino Fonseca*.